



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30395**RECURSO CRIMINAL N. 1724-76.2014.6.24.0000 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 62ª ZONA ELEITORAL – IMARUÍ**Relator: Juiz **Sérgio Roberto Baasch Luz**

Revisor: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Amarildo Matos de Sousa

- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME ELEITORAL – MOMENTO PROCESSUAL DO INTERROGATÓRIO DO RÉU – CONFLITO ENTRE O ART. 359 DO CÓDIGO ELEITORAL E O ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.719/2008 – DECISÃO DETERMINANDO A RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO – PRELIMINAR DE PRECLUSÃO AFASTADA – POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DOS ATOS DE INSTRUÇÃO CRIMINAL ATÉ AS ALEGAÇÕES FINAIS – NULIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU NÃO DECLARADA PELA DECISÃO RECORRIDA – FACULDADE JUDICIAL DE PROCEDER DE OFÍCIO A NOVO INTERROGATÓRIO A TODO TEMPO (CPP, ART. 196) – DESPROVIMENTO.

A partir da alteração legislativa introduzida pela Lei n. 11.719/2008, é possível identificar decisões judiciais díspares a respeito da ocasião em que deve ser inquirido o réu processado em face de crimes previstos em leis especiais, nas quais o rito específico divirja do processamento penal ordinário, como ocorre no caso dos crimes eleitorais, onde o interrogatório há de ser realizado logo após o recebimento da denúncia (CE, art. 359) e não ao final da instrução (CPP, art. 400 do CPP).

Nesse sentido, há dois posicionamentos distintos. O primeiro solucionando referido conflito com aplicação do princípio da especialidade, de modo a fazer prevalecer a previsão da regência específica, enquanto que o segundo empresta máxima efetividade ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, a fim de reconhecer o direito do réu de ser ouvido somente ao final da instrução, para assim se manifestar sobre a prova acusatória e influir no convencimento do julgador.

Contudo, não há razão para dirimir essa controvérsia na hipótese em que o Juiz Eleitoral limita-se a determinar a renovação do interrogatório com fundamento no art. 196 do Código de Processo Penal, especialmente porque ausente qualquer declaração de nulidade dos atos instrutórios anteriormente realizados.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que a decisão acaba por harmonizar as correntes díspares da hermenêutica jurisprudencial, pois preserva o disciplinamento da regência especial, ao mesmo tempo em que prestigia as garantias fundamentais do réu.



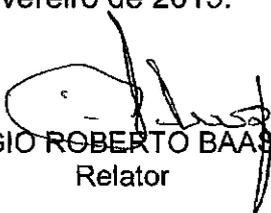
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 1724-76.2014.6.24.0000 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 62ª ZONA ELEITORAL – IMARUÍ

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de preclusão suscitada e negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão do Juiz Eleitoral que determinou a renovação do interrogatório do réu, conservando-se a validade de todos os atos antes procedidos na instrução criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2015.


Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 1724-76.2014.6.24.0000 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 62ª ZONA ELEITORAL – IMARUÍ

RELATÓRIO

Cuido de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do Juiz da 62ª Zona Eleitoral que, nos autos da Ação Penal n. 84-80.2013.6.24.0062 movida em face Amarildo Matos de Sousa, acolheu preliminar suscitada pela defesa e determinou a renovação do interrogatório ao final da instrução processual, em observância ao disposto no art. 400 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008.

Nas razões, o recorrente alega, preliminarmente, que é preclusa a insurgência do réu quanto à suposta nulidade decorrente de sua oitiva antes das testemunhas, por ser oferecida a impugnação apenas com a defesa escrita, e não no efetivo ensejo do ato questionado. No mérito, aduz que "*não incidem no ato processual atacado as alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008*", porquanto "*a superveniência de norma processual pela geral não revoga o estabelecido na lei específica*". Requereu o provimento do recurso "*para declarar válido o depoimento pessoal de Amarildo de Sousa já colhido na Ação Penal Eleitoral*" (fls. 2-10).

O recurso foi respondido (fls. 17-29).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 81-85).

VOTO

O SENHOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator):

1. Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, pelo que dele conheço.

2. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Amarildo Matos de Sousa por alegada prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral, a qual foi recebida pelo Juiz Eleitoral, com a determinação da inquirição do denunciado, consoante prescreve o art. 359, *caput*, do Código Eleitoral, nestes termos:

"Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público."

Na audiência de instrução, o réu compareceu com sua advogada e foi interrogado (fl. 38), apresentando, a seguir, defesa escrita, em qual contestou a realização do interrogatório na fase inaugural do processo, objeção acolhida pelo Juiz Eleitoral para determinar a renovação do ato processual ao final da instrução, a teor do disposto no art. 400 do CPP, na redação conferida pela Lei n. 11.719/2008:

"Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 1724-76.2014.6.24.0000 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 62ª ZONA ELEITORAL – IMARUÍ

ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado".

Nesse contexto, o Ministério Público recorrente suscita, preliminarmente, a preclusão temporal da impugnação do réu lançada com a defesa escrita, a dizer que *"a inquirição do réu foi realizada na presença de seu advogado constituído, que nenhuma insatisfação argüiu acerca da ordem procedimental no ato"*.

Não acolho a tese prefacial, notadamente porque a manifestação do réu ocorreu na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos.

A propósito, é forçoso reconhecer que, após a revogação do art. 500 do Código de Processo Penal, remanesce uma lacuna legal quanto ao instante em que devem ser argüidas as nulidades *"da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais"* (CPP, art. 571, II)

Entretanto, é assente o entendimento de que o momento de avaliação das nulidades é o da prolação da sentença judicial, razão pela qual o limite temporal para sua dedução coincide com a apresentação das alegações finais pelas partes.

Ressalto ser razoável e prudente a fixação das alegações finais como baliza peremptória de preclusão da matéria relativa a eventuais vícios da instrução criminal, de modo a preservar o processo de oportunistas "nulidades guardadas", à espera de momento mais interessante à parte para sua invocação.

Nesse sentido, colho da jurisprudência do STJ que, *"nos termos do artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas na instrução criminal deverão ser argüidas na fase de alegações finais"* (RHC n. 47430, de 5.6.2014, Min. Jorge Mussi).

Com essas considerações, afastado a preliminar de preclusão suscitada pelo recorrente.

3. De outra parte, razão assiste ao recorrente quando aduz que o réu não estaria dispensado de demonstrar o efetivo prejuízo à defesa resultante da ordem que o Juiz Eleitoral imprimiu aos atos instrutórios.

No expressivo dizer do Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, *"quanto ao tema da nulidade absoluta do ato de interrogatório, por inobservância do disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, esta Suprema Corte possui entendimento que o sistema de nulidade previsto no Código de Processo Penal, em que vigora o princípio pas de nullité sans grief, dispõe que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à defesa, devidamente demonstrado"* (HC 119053, Primeira Turma, 01.4.2014).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 1724-76.2014.6.24.0000 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 62ª ZONA ELEITORAL – IMARUÍ

Contudo, ao examinar os termos da decisão atacada, é possível notar que não houve qualquer declaração judicial de nulidade de atos processuais.

Com efeito, ciente de que a matéria em análise contém dissidências interpretativas na jurisprudência, o Juiz Eleitoral cautelosamente determinou "a renovação do ato de interrogatório do acusado", nos exatos termos de sua decisão, "a fim de evitar futura alegação de nulidade".

De fato, a partir da alteração legislativa introduzida pela Lei n. 11.719/2008, é possível identificar decisões judiciais díspares a respeito da ocasião em que deve ser inquirido o réu processado em face de crimes previstos em leis especiais nas quais a disciplina específica divirja do processamento penal ordinário, como ocorre no caso dos crimes eleitorais, onde o interrogatório deve ser realizado logo após o recebimento da denúncia (CE, art. 359) e não ao final da instrução (CPP, art. 400 do CPP).

Nesse sentido, há dois posicionamentos distintos. O primeiro soluciona referido conflito com aplicação do princípio da especialidade, de modo a fazer prevalecer a previsão da regência específica, enquanto o segundo empresta máxima efetividade ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, a fim de reconhecer o direito do réu de ser ouvido somente ao final da instrução, para assim se manifestar sobre a prova acusatória e influir no convencimento do julgador.

Esse dissenso de entendimentos também se apresenta neste Tribunal, como revelam os precedentes acerca da matéria:

"EMENTA DO VOTO VENCEDOR

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ELEITORAL - CRIME DE GRAVE AMEAÇA - ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL - ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA DO CRIME - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

SUPOSTA INADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL PREVISTO NO CÓDIGO ELEITORAL - PEDIDO DE ADOÇÃO DO RITO PENAL ESTABELECIDO PELA LEI N. 11.719/2008 - NOVA ORDEM RITUAL QUE SE MOSTRA MAIS FAVORÁVEL ÀQUELA PRESCRITA NO CÓDIGO ELEITORAL - PRECEDENTE - CONCESSÃO PARCIAL DO WRIT.

EMENTA DA DECLARAÇÃO DE VOTO

HABEAS CORPUS - CRIME DE AMEAÇA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - VOTO PELA CONCESSÃO DA ORDEM - INTERROGATÓRIO - MOMENTO - MANIFESTAÇÃO PESSOAL PELA PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL (CÓDIGO ELEITORAL).

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 1724-76.2014.6.24.0000 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 62ª ZONA ELEITORAL – IMARUÍ

Registro pessoal, ainda, no sentido de que o interrogatório é regrado exaustivamente pelo art. 359 do Código Eleitoral (que o chama de *depoimento pessoal*), lei especial ressalvada pelo atual art. 394 do Código de Processo Penal" (TRESC. Acórdão n. 30.345, de 11.12.2014, Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes).

"- RECURSO CRIMINAL - BOCA DE URNA - ARGUIÇÕES FORMAIS QUE SÃO REJEITADAS, MESMO QUANTO À FALTA DE DOSIMETRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA.

[...]

No processo penal eleitoral, o interrogatório antecede a oitiva de testemunhas (art. 359 do CE). Não se aplica o art. 400 do CPP, que torna o depoimento do réu o último ato da instrução. Respeito às regras especiais previsto no § 4º do art. 394 do mencionado CPP.

[...]

Condenação mantida. Recurso improvido" (TRESC. Acórdão n. 30.332, de 13.11.2014, Juiz Hélio do Valle Pereira).

Não obstante, o caso concreto é peculiar e não demanda, mesmo que adotada a orientação do princípio da especialidade reclamada pelo Ministério Público, a necessidade imperiosa de revalidar o interrogatório do réu originariamente realizado após o recebimento da denúncia, porque a decisão recorrida não o anulou.

Como destacado, o Juiz Eleitoral limitou-se a determinar a renovação do ato de inquirição do réu, providência processual expressamente autorizada pelo art. 196 do CPP [*"a todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes"*].

Desse modo, restam harmonizadas as duas correntes da hermenêutica jurisprudencial: a atenção à regência especial, para manutenção do interrogatório realizado nos termos do Código Eleitoral, aliada ao prestígio à ampla defesa, pelo ensejo concedido ao réu para, em um novo interrogatório, manifestar-se sobre a prova.

Por isso mesmo, não comporta acolhimento o pedido recursal para "*declarar válido o depoimento pessoal de Amarildo de Sousa já colhido na Ação Penal Eleitoral*", simplesmente porque esse ato processual não foi anulado, bem como não o foram os atos instrutórios que lhe seguiram – notadamente a prova testemunhal colhida (fl. 15) –, os quais validamente coexistirão com os novos termos que haverá de prestar o réu por ocasião da renovação de seu interrogatório.

Semelhante conclusão foi manifestada pela Procuradoria Regional Eleitoral, nestes termos:

"Assim, no caso em apreço, considerando que a Juíza da Zona Eleitoral de origem determinou, após ter efetuado o interrogatório na linha prevista no art. 359 do CE, a renovação de tal ato processual seguindo o disposto no art. 400 do CPP, não há razão para que seja decretada nulidade nisso, uma vez que restaram preservados os meios de defesa atinentes ao acusado, além de não



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 1724-76.2014.6.24.0000 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 62ª ZONA ELEITORAL – IMARUÍ

haver prejuízo para o trâmite do processo penal, inclusive pelo fato de o dito interrogatório ser realizado imediatamente após o término da respectiva instrução processual, no caso em apreço, após a oitiva das respectivas testemunhas arroladas pelas partes."

4. Pelo exposto, nego provimento ao recurso, para que prevaleça a decisão que determinou a renovação do interrogatório do réu, com a manutenção da validade de todos os atos antes procedidos na instrução criminal.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 1724-76.2014.6.24.0000 - RECURSO CRIMINAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME ELEITORAL - FALSIDADE DOCUMENTAL - ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - AP N. 84-80.2013.6.24.0062 - 62ª ZONA ELEITORAL - IMARUÍ
RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
REVISOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): AMARILDO MATOS DE SOUZA
ADVOGADO(S): RICARDO WILLEMANN; ERIVELTON ALEXANDRE MENDONÇA FILETI; MICHEL MEDEIROS NUNES; DENISE SILVA DE AMORIM FARIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de preclusão suscitada e, no mérito, a ele negar provimento, a fim de manter a decisão do Juiz Eleitoral que determinou a renovação do interrogatório do réu, conservando-se a validade de todos os atos antes procedidos na instrução criminal, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30395. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 03.02.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.